SENTENÇA

PROCESSO: TC-002626.989.23.

ENTIDADE: Fundo de Aposentadoria do Município de Cravinhos – *FAPEM*.

MUNICÍPIO: Cravinhos.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício.

EXERCÍCIO: 2023.

DIRIGENTE: Maurício Agostinete Cury – Presidente à época (falecido).

PERÍODO: 1º/01/2023 a 31/12/2023.

INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-II.

ADVOGADOS: Renato Chaves Busatta Pessini, OAB/SP nº 300.841 e Daniela Soares Mendonça, OAB/SP nº 412.705.

RELATÓRIO

Em exame o **Balanço Geral do Fundo de Aposentadoria do Município de Cravinhos – *FAPEM*,** exercício de **2023.**

A ***Fiscalização***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 13.90):*

Item A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS: O *FAPEM* permanece há mais de 20 anos sendo administrado por um Gestor e por um Conselho Provisório, sem a regular constituição de sua Diretoria e do Conselho de Administração, conforme estabelece o Regimento Interno aprovado em 2002;

- O Gestor do RPPS no exercício em exame não possuía certificação emitida por entidade certificadora de investimentos;

- O Conselho Provisório do órgão é subordinado ao Departamento Financeiro do município, o que pode acarretar conflito de interesses, vez que os dirigentes do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C

Regime de Previdência devem zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados.

Item A.4.1. CONSELHO FISCAL: As normas gerais do Regime não estabelecem nenhum requisito a ser preenchido pelos membros do Conselho Fiscal, quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que os membros do Conselho exercerão no RPPS, contrariando o art. 1º, §2º, da Resolução CMN nº 4.963/2021;

- Dos 06 membros do Conselho Fiscal (03 titulares e 03 suplentes), apenas 01 possui certificação emitida por entidade certificadora de investimentos;

- O Conselheiro Rafael Aparecido Montanhari Costa, além de servir como membro do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos da entidade, também é contador do RPPS, o que afronta o princípio da segregação de funções, podendo gerar conflito de interesses.

Item A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO PROVISÓRIO: Ausência de fixação, nas normas gerais do *FAPEM*, de requisitos relacionados à experiência profissional e conhecimento técnico compatíveis com as atividades que os membros do Conselho exercerão na gestão do RPPS, desatendendo o art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.963/2021;

- Dos 04 membros do Conselho Provisório, apenas 01 possui certificação emitida por entidade certificadora de investimentos.

Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS: O Comitê foi composto por apenas 03 membros, ante os 04 previstos em norma municipal;

- Dos 03 membros, 01 não possui a certificação emitida por entidade certificadora de investimentos;

- Não há previsão de periodicidade das reuniões do Comitê, deixando as convocações a cargo do Diretor-Presidente;

- Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS aos membros do Comitê de Investimentos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de R$ 506.036,34, causado sobretudo pelo não recebimento do aporte financeiro para amortização do déficit atuarial devido pela Prefeitura (R$ 3.361.334,30) e pelo pagamento em 2023 de precatório vencido em 2022 (R$ 1.160.833,21), incorrendo em maiores juros e correção monetária na quitação.

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Ao final de 2023, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 2,42 contribuintes para cada beneficiário, índice que, a princípio, denota uma situação que pode não favorecer a sustentabilidade do Sistema.

Item D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: O *FAPEM* não possui página eletrônica na *internet*, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação.

Item D.3. PESSOAL: Inexistência de quadro de pessoal próprio, havendo utilização de servidores da Prefeitura de Cravinhos para a execução dos serviços da entidade, sem distinção de horários entre as atividades no RPPS e na municipalidade.

Item D.5. ATUÁRIO: Déficit atuarial de R$ 250.937.758,31, sem considerar o inapropriado Plano de Amortização;

- Parte do aporte devido pela Prefeitura Municipal para amortização do déficit atuarial (R$ 3.361.334,30), conforme previsto no plano de custeio implementado no exercício, não foi repassado pelo Executivo, tendo sido objeto de parcelamento no início de 2024;

- O plano de custeio implementado no exercício estabelece elevado aumento dos repasses anualmente a partir do quarto exercício, quando a alíquota suplementar alcança 40% (aporte previsto de R$ 23.547.820,03), trazendo potenciais riscos de não serem viáveis a longo prazo;

- Apesar de elaborado o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio proposto, este demonstra apenas a adequação dos repasses previstos aos limites de despesa com pessoal previstos na LRF, não demonstrando a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C

capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para arcar com os aportes determinados no plano.

Item D.6.3.1 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS – SEGMENTO EM IMÓVEIS: Aumento inapropriado nos créditos existentes para cobertura do déficit atuarial, no segmento de imóveis mantidos para investimento, tendo em vista a contabilização indevida do terreno de matrícula nº 19.989 (R$ 500.000,00 a mais).

Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento de recomendações deste Tribunal, no tocante à:

- Instituir a Diretoria e o Conselho de Administração;

- Exigir dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS a certificação profissional;

- Zelar pelo distanciamento entre as atividades contábeis e as atribuições de vigilância e controle do Conselho Fiscal;

- Cumprir a Lei de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal;

- Disciplinar em legislação municipal as exigências quanto aos requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS;

- Observar os requisitos mínimos de funcionamento do Comitê de Investimentos;

- Deflagrar os estudos e as diligências necessários à criação do seu quadro de pessoal;

- Anular o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo;

- Atentar-se para a obrigatoriedade de o plano de amortização proposto estear-se nos parâmetros, nos procedimentos e nas orientações baixados pelo Ministério da Previdência Social, inclusive no que respeita à demonstração da sua viabilidade financeira e fiscal;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C

- Estabelecer a previsão de periodicidade das reuniões do Comitê de Investimentos.

São essas as ocorrências relatadas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o *FAPEM*, por meio de advogados, e representado provisoriamente na oportunidade pelo Sr. Jardiel Garcia Passini (tendo em vista problemas de saúde do responsável à época, Sr. Maurício Agostinete Cury), compareceu aos autos e apresentou justificativas acompanhadas de documentação correlata.

Conforme consta da base de dados da Receita Federal do Brasil, o Sr. Maurício faleceu no presente exercício (*vide eventos 32.2/32.3, 53.1 e 64.1 a 64.3).*

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (*evento 68.1*).

E as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2022	TC-002415.989.22	Irregulares[1]
2021	TC-003020.989.21	Irregular com determinações
2020	TC-004532.989.20	Irregulares com recomendações
,2019	TC-003021.989.19	Irregulares com recomendações[2]

Era o que cumpria relatar.

Passo à **DECISÃO**

Em preliminar, ressalto que embora designado como "Fundo de Aposentadoria", o *FAPEM* encontra-se classificado no rol de jurisdicionados desta Casa como "entidade de previdência", ou seja, Unidade Gestora de RPPS constituída sob a forma de autarquia, sendo-lhe, pois, aplicável o regime jurídico-administrativo próprio da Administração Indireta.

[1] Decisão pendente de TJ.
[2] Decisão mantida em grau de recurso ordinário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C

Quanto ao mérito, não convém divergir dos julgamentos precedentes pela irregularidade, visto que também se verifica neste balanço em apreço a persistência de falhas e a relutância da origem em atender os comandos desta Corte de saneamento.

Pois bem! Trata-se de falhas já analisadas e condenadas por este Tribunal (dispensando, portanto, nova análise de mérito neste momento), as quais motivaram o comprometimento de contas anteriores do *FAPEM*, em especial das contas de 2019 (*TC-003021.989.19*) e de 2021 (*TC-003020.989.21*).

São elas, dentre outras: a) ausência de constituição do Conselho de Administração e da Diretoria, o que deveria ter sido feito há mais de 02 décadas; b) subordinação do Conselho Provisório ao Departamento Financeiro do Município, o que possibilita conflitos de interesses; c) acúmulo de funções por Conselheiro Fiscal, não se atendendo o distanciamento entre as atividades contábeis e as atribuições de vigilância e controle do referido Conselho, ao arrepio do princípio da segregação de funções necessária para a redução de riscos, fraudes e conflitos de interesses; d) registro incorreto relativo a imóvel destinado à amortização do déficit atuarial; e) desatendimento à Lei de Acesso à Informação e f) desatendimento de recomendações desta Corte.

Quanto à estrutura administrativa do *FAPEM*, a defesa anunciou que o Prefeito Municipal de Cravinhos elaborou minuta de Projeto de Lei Complementar, dispondo justamente sobre a alteração do Regimento Interno.

Porém, o documento apresentado no *evento 64.2* não é apto a comprovar o anunciado, visto que sem numeração, sem data e sem assinatura.

Além do que as correções anunciadas pela defesa produzem reflexos tão somente em contas futuras, em observância ao princípio da anualidade, não sanando as falhas já consumadas no período auditado.

No que compete à situação atuarial do Regime, noto que houve diminuição do déficit atuarial, o que se mostra ideal, embora parte do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C

aporte devido pela Prefeitura Municipal para sua amortização não tenha sido repassado em 2023 e sim parcelado no início do exercício subsequente (2024).

Foram estas as medidas adotadas visando a redução do passivo: redimensionamento legal do plano de benefícios e regras de concessão da pensão por morte pelo RPPS; destinação ao RPPS do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos dos aposentados e pensionistas; alteração legal da alíquota de contribuição patronal dos órgãos da administração direta e indireta do município para 16,80%; além da reavaliação dos bens patrimoniais imóveis considerados como ativos garantidores no estudo atuarial.

Conjunto a revelar que o órgão não vem se mostrando inerte diante do quadro deficitário apresentado.

Não obstante, algumas **determinações** devem ser mantidas no que tange às alíquotas suplementares.

Ressalto que esta Corte vem entendendo que planos de amortização, estabelecidos por lei, e que preveem alíquotas suplementares em alta progressividade são francamente inexequíveis para a realidade fiscal dos municípios.

E essa forma de "corrigir déficit" por simples edição de lei tem-se mostrado sempre ilusória. Assim, se um plano de custeio vai ser aprovado, deve ele cumprir todas as formalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive o art. 17, que preconiza que deve ser indicada a origem para o custeio de tal programa, obrigatoriamente consistente em aumento permanente da receita, ou diminuição permanente da despesa.

Nesse sentido, **reafirmo a necessidade** de compatibilização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS à realidade orçamentária dos órgãos municipais.

Em conjunto com o Executivo Municipal, **deve-se** buscar a elaboração de medidas que visem anular o presente déficit atuarial por meio de programas que apresentem encargos exequíveis e decrescentes no tempo,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C

observando-se, com rigor, a legislação de regência, notadamente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares.

Inclusive, **deve-se** evidenciar no demonstrativo de viabilidade do plano de custeio proposto a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para arcar com os aportes sugeridos.

Também mantenho na presente decisão as seguintes **recomendações** já emanadas desta Corte:

Que a origem diligencie perante as instâncias locais competentes, com vistas a disciplinar na legislação municipal as exigências quanto aos requisitos relativos aos dirigentes e membros dos órgãos colegiados nos termos da legislação federal de regência;

Que deflagre os estudos e as diligências necessários à criação do seu quadro próprio de pessoal;

Que observe os requisitos mínimos de funcionamento do Comitê de Investimentos quanto à composição, à previsão de periodicidade das reuniões e à previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento dos recursos existentes.

De outra sorte, afasto o achado inerente ao déficit orçamentário de 2,70%, visto que é tolerável por esta Corte, encontrando-se amparado pelo resultado financeiro advindo do exercício anterior e, ainda, porque não se deve imputá-lo à origem.

Relativamente à falta de certificação e de demais requisitos por parte dos dirigentes e dos membros dos colegiados, entendo que as alterações trazidas pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024 à Portaria MTP nº 1.467/2022 acabaram por estender o prazo para que os RPPS providenciassem a capacitação de seus membros, moldando-os aos requisitos da norma citada, podendo ser desconsiderados por ora, dado isso, os apontamentos suscitados.

Acerca dos investimentos, a situação é favorável. Em especial, as aplicações financeiras do *FAPEM* atingiram uma rentabilidade de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C

13,65%, superando a meta atuarial estabelecida de 9,85%, além de outras matérias correlacionadas em ordem.

Por derradeiro, relevo as demais falhas tendo em vista as justificativas apresentadas.

O Expediente *TC-003954.989.25* encontra-se referenciado a estes autos e arquivado. Seu conteúdo traz a solicitação da Procuradoria Geral de Justiça a esta Corte de informações sobre a análise dos balanços do *FAPEM* dos anos de 2022 e 2023.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR COM DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** as contas do **Fundo de Aposentadoria do Município de Cravinhos – *FAPEM*,** relativas ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 33, inciso III, b, c.c. §1º (em razão da reincidência), todos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

À margem, **alerto** a origem para que deixe de reincidir nas falhas aqui observadas, sob pena de adoção de medida futura mais severa por este Tribunal, o que inclui penalidade pecuniária ao responsável.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C

c) Oficiar desde já ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça signatário do ofício junto ao expediente nº TC - 003954/989/25, enviando-lhe cópia desta decisão, ressaltando que ainda é passível de recursos legais.

2. Após, ao Arquivo.

GAB. VAP., 12 de maio de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YXPC-CA0D-68JG-5R3C